

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
– BA**

PROCESSO Nº 0001971-30.2021.8.05.0079

MÁRCIO DA SILVA BARBOSA, já devidamente qualificados, por meio de seu advogado infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA**, movida por CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA, apresentar a presente

CONTESTAÇÃO

o que faz consubstanciado nos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A situação econômica do requerido não lhe permite arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que isso implique em

prejuízo ao seu sustento e de sua família, conforme declarações do imposto de renda dos últimos 03 (três) anos, anexas:

- Declaração IRPF: Exercício 2019 – Ano-calendário 2018 – R\$ 39.994,08;
- Declaração IRPF: Exercício 2020 – Ano-calendário 2019 – R\$ 21.421,14;
- Declaração de Isenção do IRPF 2021 – Ano-Calendário 2020;

Razão pela qual, requer-se a este juízo que seja deferido o benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei n.º 1.060/1950, dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil e do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

2. SINOPSE DA DEMANDA

Alega o autor, em breve síntese, que o requerido, ao exercer seu direito de liberdade de expressão, exacerbou-se, atingindo a sua honra e denegrindo a sua imagem, maculando, assim, a reputação a Prefeita Municipal de Eunápolis/BA teria perante a sociedade.

Imputa irresponsabilidade ao requerido, aduzindo tratar-se de matéria veiculada com caráter sensacionalista, intenso ataque calunioso e difamatório, através das redes sociais (instagram), com as seguintes postantes:

R\$ 41.400,00 PARA A FAMÍLIA DA PREFEITA

*Se quisessem **DESPERDIÇAR** dinheiro público, nas mãos da família...*

*Tido que eles queriam era isso ai **ESBANJAR** dinheiro público, nas mãos da família...*

Requeru e logrou êxito, quanto a concessão da tutela de urgência para determinar que o requerido RETIRE de sua página no instagram ou

outras redes sociais de que seja titular, a postagem que atribui à autora o repasse para a sua família do valor de R\$ 41.000,00 (...), no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária arbitrada em R\$ 1.000,00 (...).

Invoca, em virtude dos fatos imaginariamente ocorridos, a procedência da ação, com a consequente condenação absurda do Requerido ao pagamento de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) a título de danos morais, além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Contudo, tal pleito definitivamente não merece prosperar, conforme restará amplamente demonstrado a seguir:

3. PRELIMINARMENTE

3.1. DA INÉPCIA DA INICIAL

Pela simples e rápida análise dos autos, nota-se a ausência de demonstração, por parte da autora, do prejuízo moral efetivamente sofrido. Ou seja, a autora não narra, não descreve em que consistem os danos alegados, pressuposto da ação, uma vez que não há danos, e sim vislumbrada exclusivamente pelo imaginário da autora – prefeita municipal – pessoa pública, que nomeou diversos familiares.

No que tange a exordial, esta é apenas uma exposição que busca levar o juízo ao erro, visto que nas postagens não há nenhuma afirmação de que a Prefeita estaria “desviando verba pública”. *Como será comprovado adiante, a autora nomeou diversos parentes consanguíneos e por afinidade.* Notória tentativa prática de intimidação, verdadeira caça às bruxas, que parece ser prática comum da autora.

Em virtude disto, tem-se, ao rigor da técnica, pedido inepto formulado pela autora, nos exatos termos das lições do mestre José Aguiar Dias, in, “Da Responsabilidade Civil” – 1/100:

“Com efeito, não especificando, na inicial, em que consistiria o dano (pressuposto da ação), o pedido era tecnicamente inepto, por isso que não se poderia fazer, na ação porventura admitida, a respectiva prova”.

Conclui-se, por consequência lógica que, para se justificar a pretensão judicial de indenização como no presente caso, mister se faz a exata demonstração dos danos efetivamente ocorridos. Há necessidade de comprovação, de forma analítica e pormenorizada, de todos os danos e infortúnios supostamente sofridos pelo autor da ação, o que não ocorreu in casu.

Vale citar, trecho de julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na análise e decisão acerca de supostos danos morais ocorridos:

“Não basta a prova genérica do fato do qual poderia provir o dano, mas é necessária a prova específica desse dano” e “Sem prova do dano, não há que cogitar de responsabilidade”, STF, Relator o Ministro Filadelfo Azeredo, apud José de Aguiar Dias, in op. Cit. P. 100.

A autora não teve qualquer tipo de dano à sua imagem, visto que os parentes nomeados (cunhados, nora, sobrinhos, cônjuge, sobrinhos do cônjuge), perfaz um valor superior a R\$ 41.000,00 (...).

Assim, há que ser julgado inepto o presente pedido, na forma do artigo 330, do CPC, sem exame de mérito visto não ter a autora demonstrado o dano a que requer seja indenizado, faltando, pois, os pressupostos de admissibilidade da ação.

4. DA REALIDADE DOS FATOS

4.1. DA AUSÊNCIA DE AFIRMAÇÕES DIFAMATÓRIAS

A autora inicia as suas razões, ora atacando o requerido de forma mentirosa e contrária ao direito, com o objetivo de conseguir, induzindo o Juízo a erro e via de consequência, a conseguir a tutela jurisdicional favorável, o que, infelizmente, findou logrando êxito.

No entanto, como veremos a seguir, suas falácias e aleivosias atiradas a esmo contra o requerido, são destituídas de qualquer fundamentação fática e jurídica e visa unicamente prejudicar o requerido, ciente o autor de que o direito não lhe agasalha a pretensão.

Primeiramente, cabe esclarecer que, a liberdade de expressão é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais e funciona como um verdadeiro termômetro no Estado Democrático e serve como instrumento decisivo de controle de atividade governamental e do próprio exercício do poder público.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

A divergência de ideias e o direito de expressar opiniões não podem ser restringidos para que a verdadeira democracia possa ser vivenciada,

Voltaire:

“Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-las”.

A liberdade de expressão, em todas as suas formas e manifestações, é um direito fundamental e inalienável, inerente a todas as pessoas. É, ademais, um requisito indispensável para a própria existência de uma sociedade democrática.

Toda pessoa tem o direito de buscar, receber e divulgar informação e opiniões livremente, nos termos estipulados no Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Todas as pessoas devem contar com igualdade de oportunidades para receber, buscar e divulgar informação por qualquer meio de comunicação, sem discriminação por nenhum motivo, inclusive os de raça, cor, religião, sexo, idioma, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

Todavia, a autora diz se sentir abalada em sua honra, em razão de supostas "calúnias e difamações" perpetradas pelo requerido e, se funda nos artigos 138 e 139 todos do Código Penal, para tentar obter indenização pecuniária, com o objetivo de fazer o requerido cessar suas cobranças democráticas e eliminar sua cidadania, quando o requerido apenas exprimiu sua mera opinião face ao seu direito de liberdade de expressão. Mesmo assim, o requerido irá rebater os argumentos postos pelo autor quanto as supostas condutas acima citadas.

Calúnia: o tipo penal se configura pela imputação falsa de um crime a outrem. Em momento algum os comentários do Requerido aduzem que o autor cometeu algum delito, merecendo ser afastada, desde já, a hipótese de calúnia.

Difamação: o tipo penal se configura pela atribuição a outrem de fato ofensivo à reputação. Nas palavras de Paulo José da Costa Jr (Direito Penal: curso completo. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 290.) tem-se reputação como "a honra externa ou objetiva, a boa fama, e o prestígio de que o cidadão desfruta na comunidade." Assim, jamais o requerido alegou qualquer fato ofensivo à reputação do autor.

Conforme trata o Art. 138 do Código Penal, caluniar é imputar a alguém, um fato concreto, definido como crime, onde o agente tem a consciência da falsidade desta imputação.

Segundo esta definição, o crime de calúnia exige três condições: *a imputação de fato determinado, sendo este qualificado como crime, onde há a falsidade da imputação.*

No caso do agente acreditar que aquela imputação é verdadeira, crendo no que está falando, não poderá ser enquadrado no crime de calúnia, ocorrendo o erro do tipo, que afasta o dolo.

“No fato imputado precisam estar presentes todos os requisitos do delito, ou não se poderá falar em fato definido como crime e, conseqüentemente, em calúnia.” (STF, RTJ 79/856). “Não há crime se o fato for verdadeiro.” (TJPR, RF 259/271).

Então, só pratica crime contra a honra, aquele que tiver o propósito manifesto de ofender a honra, onde há o *animus calumniandi*. Se uma pessoa conta para outra o que ouviu, ela simplesmente está agindo com *animus narrandi*. Um acusado quando diz ao juiz que outra pessoa cometeu o crime que está sendo imputado a ele, está agindo com *animus defendendi*. Se o indivíduo está querendo fazer uma brincadeira, está agindo com *animus jocandi*. Se estiver aconselhando alguém, age com *animus consulendi*. Nenhuma destas hipóteses se enquadra na calúnia.

Do mesmo modo, a Professor Heleno Cláudio Fragoso (in lições de direito penal, parte especial, volume 2), afirma que a vontade de ofender deve ser específica, verbis:

"Em consequência, não se configura o crime se a expressão ofensiva for realizada sem o propósito de ofender. É o caso, por exemplo, da manifestação eventualmente ofensiva feita com o propósito de informar ou narrar um acontecimento (animus narrandi), ou com o propósito de debater ou criticar (animus criticandi)..."

A jurisprudência, já é pacífica quanto a esse assunto, verbis:

“Não há crime de calúnia quando o sujeito pratica o fato com ânimo diverso, como ocorre nas hipóteses de animus narrandi, criticandi, defendendi, retorquendi, corrigendi e jocandi” (STJ - Ação Penal - Rel. Bueno de Souza).

CRIME CONTRA A HONRA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - CALÚNIA - ABSOLVIÇÃO - ANIMUS DEFENDENDI - CONDENAÇÃO - DOLO ESPECÍFICO - RECURSO NÃO-PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. A intenção de defender (animus defendendi) neutraliza a intenção de caluniar (animus caluniandi), visto que não houve o elemento intencional, consciência e vontade de lesar a honra objetiva de outrem. (TJMG, Processo nº 2.0000.00.347651-3, Relatora MARIA CELESTE PORTO).

CRIMINAL. RESP. CALÚNIA. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCURSÃO. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Indispensabilidade do dolo específico (animus calumniandi), ou seja, a vontade de atingir a honra do sujeito passivo, para a configuração do delito de calúnia. II. Se o Tribunal a quo afastou o crime de calúnia, sob o entendimento de que o réu não teve a intenção de ofender a honra do magistrado, pois se insurgia contra a procrastinação do andamento do feito prejudicial ao seu cliente, não pode esta Corte modificar tal entendimento sem incursão no mesmo contexto fático-probatório, diante do óbice da Súmula 07/STJ. III. Recurso não conhecido. (STJ, RESP 711891, Relator GILSON DIPP)

No caso em tela, o requerido não teve a intenção de ofender a honra do autor e sim de transmitir o sentimento que é da coletividade, visto que vários membros das famílias da Autora e de seu Cônjuge estão nomeados na Prefeitura Municipal de Eunápolis/BA.

Todos os comentários feitos pelo requerido foram baseados nos documentos que comprovam as nomeações dos familiares da autora – Prefeita Municipal de Eunápolis/BA, bem como de seu cônjuge, que são públicos, e que estão disponíveis no Diário Oficial do Município, bem como no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (26ª Inspeção Regional de Controle Externo de Eunápolis).

Ora se não há que falar em ofensa quando os atos narrados são verídicos, obviamente não há que se falar em indenização por dano moral e ou perdas e danos.

Senão vejamos a relação dos familiares da Prefeita Municipal, ora autora, bem como de seu cônjuge, nomeados com salários que perfazem o montante de R\$ 55.100,00 (...):

DECRETO:	9.753, de 01 de março de 2021
Nome:	LEANDRO CARLOS SANTOS LIMA
Cargo:	Secretário Municipal de Esporte, Juventude, Cultura e Lazer
Secretaria:	Secretaria Municipal de Esporte, Juventude, Cultura e Lazer
Símbolo:	NE

Vencimento:	10.000,00
CET:	
Parentesco:	CASADO COM A SOBRINHA DA PREFEITA
	https://www.eunapolis.ba.gov.br/Handler.ashx?f=diario&query=6617&c=253&m=0 (pág. 8)
DECRETO ANTERIOR:	9.559, de 29 de janeiro de 2021
	https://www.eunapolis.ba.gov.br/Handler.ashx?f=diario&query=650&c=253&m=0 (pág. 3)

DECRETO:	9.754, de 01 de março de 2021
Nome:	JAIRO BOMFIM DE AZEVEDO
Cargo:	Secretário Municipal da Fazenda
Secretaria:	Secretaria Municipal da Fazenda
Símbolo:	NE
Vencimento:	10.000,00
CET:	
Parentesco:	CUNHADO DA PREFEITA
	https://www.eunapolis.ba.gov.br/Handler.ashx?f=diario&query=6617&c=253&m=0 (pág. 9)
DECRETO ANTERIOR:	9.396, de 01 de janeiro de 2021
	https://www.eunapolis.ba.gov.br/Handler.ashx?f=diario&query=6519&c=253&m=0 (pág. 6)

DECRETO:	9.766, de 02 de março de 2021
Nome:	MARIANA BAHIA SILVA
Cargo:	Assessor Administrativo
Secretaria:	Secretaria Municipal de Assistência Social
Símbolo:	CC5
Vencimento:	3.000,00
CET:	
Parentesco:	NORA DA PREFEITA
	https://www.eunapolis.ba.gov.br/Handler.ashx?f=diario&query=6628&c=253&m=0 (pág. 3)

DECRETO:	9.766, de 02 de março de 2021
Nome:	MARCIA ALINE TORRES DE SOUZA
Cargo:	Diretora do Recanto dos Idosos
Secretaria:	Secretaria Municipal de Assistência Social
Símbolo:	CC6
Vencimento:	2.200,00
CET:	
Parentesco:	SOBRINHA DA PREFEITA
	https://www.eunapolis.ba.gov.br/Handler.ashx?f=diario&query=6628&c=253&m=0 (pág. 3)
DECRETO ANTERIOR:	9.538, de 21 de janeiro de 2021
	https://www.eunapolis.ba.gov.br/Handler.ashx?f=diario&query=6536&c=253&m=0 (pág. 4)

DECRETO:	9.767, de 02 de março de 2021
Nome:	JALES PEIXOTO BONFIM
Cargo:	Coordenador Geral de Almojarifado Central
Secretaria:	Secretaria Municipal de Gestão
Símbolo:	CC4
Vencimento:	3.500,00

CET:	
Parentesco:	CUNHADO DA PREFEITA
	https://www.eunapolis.ba.gov.br/Handler.ashx?f=diario&query=6627&c=253&m=0 (pág. 3)
DECRETO ANTERIOR:	9.548, de 29 de janeiro de 2021
	https://www.eunapolis.ba.gov.br/Handler.ashx?f=diario&query=6548&c=253&m=0 (pág. 3)

DECRETO:	9.778, de 02 de março de 2021
Nome:	LAÍS LOPES FERREIRA
Cargo:	Assessor Administrativo
Secretaria:	Secretaria Municipal de Saúde
Símbolo:	CC5
Vencimento:	3.000,00
CET:	
Parentesco:	ESPOSA DO SOBRINHO DA PREFEITA (WALLAS TORRES)
	https://www.eunapolis.ba.gov.br/Handler.ashx?f=diario&query=6628&c=253&m=0 (pág. 9)

DECRETO:	9.849, de 23 de março de 2021
Nome:	GIRLANE CARDIN TORRES SUAID
Cargo:	Assessor Técnico
Secretaria:	Secretaria Municipal de Governo
Símbolo:	CC7
Vencimento:	1.500,00
CET:	
Parentesco:	PRIMA DA PREFEITA
	https://www.eunapolis.ba.gov.br/Handler.ashx?f=diario&query=6677&c=253&m=0 (pág. 12)

DECRETO:	9.935, de 16 de abril de 2021
Nome:	LUIZ OTÁVIO RODRIGUES DA SILVA
Cargo:	Gestor de Núcleo de Compras e Suprimentos
Secretaria:	Secretaria Municipal de Gestão
Símbolo:	CC3
Vencimento:	4.500,00
CET:	
Parentesco:	SOBRINHO DO CÔNJUGE DA PREFEITA
	https://www.eunapolis.ba.gov.br/Handler.ashx?f=diario&query=6748&c=253&m=0 (pág. 3)

DECRETO:	9.943, de 20 de abril de 2021
Nome:	CAMILA LORENA RODRIGUES DA SILVA
Cargo:	Diretor do CAPS IA
Secretaria:	Secretaria Municipal de Saúde
Símbolo:	CC6
Vencimento:	2.200,00
CET:	
Parentesco:	SOBRINHA DO CÔNJUGE DA PREFEITURA
	https://www.eunapolis.ba.gov.br/Handler.ashx?f=diario&query=6755&c=253&m=0 (pág. 4)

DECRETO:	9.979, de 02 de março de 2021
Nome:	HELOISA MELO FERREIRA
Cargo:	Coordenador de Endemias
Secretaria:	Secretaria Municipal de Saúde
Símbolo:	CC5
Vencimento:	3.000,00
CET:	
Parentesco:	CUNHADA DA PREFEITA
	https://www.eunapolis.ba.gov.br/Handler.ashx?f=diario&query=6628&c=253&m=0 (pág. 10)
DECRETO ANTERIOR:	9.649, de 05 de fevereiro de 2021
	https://www.eunapolis.ba.gov.br/Handler.ashx?f=diario&query=6567&c=253&m=0 (pág. 7)

DECRETO:	10.012, de 26 de maio de 2021
Nome:	PAULO ERNESTO DAPÉ RIBEIRO DA SILVA
Cargo:	Secretário Municipal da Casa Civil
Secretaria:	Secretaria Municipal da Casa Civil
Símbolo:	NE
Vencimento:	10.000,00
CET:	
Parentesco:	CÔNJUGE DA PREFEITA
	https://www.eunapolis.ba.gov.br/Handler.ashx?f=diario&query=6836&c=253&m=0 (pág. 2)

DECRETO:	10.087, de 07 de julho de 2021
Nome:	MARLON CARDIM TORRES
Cargo:	Diretor de Limpeza Pública
Secretaria:	Secretaria Municipal de Serviços Públicos
Símbolo:	CC6
Vencimento:	2.200,00
CET:	
Parentesco:	SOBRINHO DA PREFEITA
	https://www.eunapolis.ba.gov.br/Handler.ashx?f=diario&query=6946&c=253&m=0 (pág. 9)

A tutela pretendida pelo autor constitui embaraço à plena liberdade de informação, servindo apenas para empecilhar e dificultar o exercício da liberdade de pensamento, informar, opinar e criticar são direitos que se encontram incorporados ao sistema constitucional em vigor no Brasil, mais que direitos são valores intrínsecos à Constituição, portanto qualquer tipo de censura judicial é atentado à democracia.

4.2. DO TERMO UTILIZADO PELO REQUERIDO EM SUAS POSTAGENS

“R\$ 41.000,00 PARA A FAMÍLIA DA PREFEITA”, consoante Decretos Municipais de Nomeação para cargos de provimento em comissão, com disposição dos links, bem como arquivos em PDF, asseveram que os familiares estavam nomeados e, por conseguinte, estavam recebendo vencimentos da Prefeitura Municipal de Eunápolis/BA. Não há qualquer afirmação de que a autora – Prefeita Municipal estaria desviando verba pública.

É límpido que a autora, nomeou diversos familiares, sejam consanguíneos, sem por afinidade. Não se discutiu se houve, ou não NEPOTISMO. Portanto, até então, não há qualquer ilegalidade.

Outrossim, a autora – Prefeita Municipal se ofendeu por ter nomeado os próprios familiares, conforme se apresenta os seus pleitos.

Uma pessoa pública que se propõe a calar críticos através do judiciário afronta à liberdade de expressão e à democracia. Não é a primeira vez que a autora assume tal postura, pois, anteriormente, já ingressou no judiciário a fim de tentar calar outros críticos e cidadãos desta comarca, que, cuja opinião publicada em sua rede social, afirmou a conduta omissa do autor em alguns casos relevantes (*Limpeza Pública, Iluminação Pública, Licitações, Hospital Regional, Medicamentos, COVID, Live de São João encontra com Pedrão*), enquanto que, este só se preocupa com os que tem grande impacto na mídia.

4.3. DA PESSOA PÚBLICA

“A pessoa pública tem de ser muito mais exposta a críticas” (Marcelo Hallake Advogado especialista em liberdade de informação).

A autora é pessoa pública, é Prefeita do Município de Eunápolis/BA e que utiliza constantemente das redes sociais, como forma de

promover sua imagem, portanto está sujeito às críticas e questionamentos de sua conduta enquanto pessoa pública.

Críticas à atuação pública da autora bem como críticas a sua falta de atuação em determinadas denúncias de irregularidades são imprescindíveis à democracia, e visam cobrar deste uma atuação mais efetiva.

5. DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Hoje, nos deparamos com novas mídias mais rápidas e acessíveis à todos, ou seja a internet criou círculos de amigos, de conhecidos e de pessoas que se interessam por assuntos diversos, que se conhecem em determinados fóruns de interesse, que interagem, que discutem, que fazem críticas, que compartilham ideias com liberdade de pensamento. Frise-se que a internet e seus meios correlatos baseiam-se nessa profusão de pensamentos contrastantes e possibilita tais discussões de ideias, fazendo de cada uma dessas pessoas um pouco jornalista, ao relatar notícias, um pouco crítico ao expor sua opinião e pensamentos seja de forma mais dura, ou através de ironia.

Fazendo valer os preceitos fundamentais, quais sejam: “**o direito de pensar, falar e escrever livremente, sem censura, sem restrições ou sem interferência governamental**”, papel fundamental do Estado Democrático de Direito.

O requerido utilizou seu direito de livre pensamento, para efetuar críticas ao trabalho de uma pessoa pública, se valendo de ironia e comparações simples, iconográficas, para facilitar o entendimento do público em geral.

Suas críticas foram todas baseadas em documentos concretos, relativos aos decretos de nomeação a cargos de provimento em comissão, onde a autora nomeou familiares consanguíneos e por afinidade, dos quais até o momento nem sequer foram refutados pela autora.

6. DO DESCABIMENTO DO DANO MORAL

Conforme amplamente demonstrado nos tópicos anteriores, o requerido adotou condutas legítimas e agiu dentro dos limites que o ordenamento jurídico lhe permite, pois é assente que a liberdade de expressão consubstancia-se em direito fundamental dos mais caros ao Estado Democrático de Direito e engloba pensamento crítico e de opiniões pessoais.

Ademais para caracterizar a responsabilidade civil de modo a gerar a obrigação de indenizar são necessários três elementos indissociáveis, quais sejam: **ato ilícito, o dano efetivo e o nexo de causalidade**, posto que a minguada demonstração de qualquer deles, fica afastado o dever de indenizar, não aperfeiçoada, assim, a trilogia estrutural do instituto.

Na verdade o fato narrado não passa de um dissabor, típico do dia-a-dia da vida em sociedade, que não se confunde com o dano moral indenizável, o que daí não resta caracterizado ato ilícito a ensejar indenização ou reparação.

É certo que o dano moral representa dor íntima, emoção, injúria física ou moral que abala psicologicamente a vítima. Deve o dano moral ser proveniente de fato realmente lesivo, que traga consequências irreparáveis à moral da pessoa que sofre. Somente nessas hipóteses, em que surge o conflito e a angústia interna, poder-se-á falar em indenização.

Atualmente, em razão das inúmeras atividades realizadas na sociedade, o homem e principalmente a pessoa pública está sujeito a toda sorte de acontecimentos que poderiam enfadá-lo, todavia, essas situações, em regra, não geram qualquer verossimilhança de uma indenização, ou seja, não se configura o dano moral.

O jurista Antonio Jeová Santos, citado por Rui Stocco (Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. revista, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 1381), porém, completa que:

“o mero incômodo, o enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano não servem para concessão de indenizações, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade”.

Compulsando os autos, fica nitidamente visível, que os sentimentos mais íntimos da Autora em nenhum momento sofreram abalos dos quais ensejaria a indenização pleiteada, **o que fica desde logo impugnado.**

Ora excelência, quem deveria ter direito à indenização por danos morais deveria ser o requerido, pois utilizar a máquina judiciária para perpetrar todas estas inverdades baseadas em uma postagem que trata da realidade sobre as nomeações de familiares, e por todos sabido, e por si só já é motivo, enseja no mínimo litigância de má-fé.

Quando uma das partes age com que se convencionou qualificar de má-fé, não apenas a parte adversa é prejudicada, o maior prejudicado com o procedimento ilegal do litigante ímprobo e do instituto ilegal é o já assoberbado Poder Judiciário, com sérios transtornos à administração da justiça.

Assim o judiciário não pode deixar sem resposta as investidas daqueles que não tem bom direito, mais forçam a situação no afã de criarem um direito particular para eles, o fato da autora ser Prefeita do Município de Eunápolis/BA faz com que ele ache-se superior à tudo e todos.

De mais a mais a jurisprudência é firme no sentido da impossibilidade de se indenizar o chamado “mero aborrecimento”, como é o caso deste autos.

Desta forma, sob quaisquer ângulo que se analise a questão debatida nestes autos, não deve prosperar o pedido de danos morais pleiteado pela Autora.

7. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **REQUER** se digne V. Exa.,

I - Acolher a preliminar invocada, para determinar a **EXTINÇÃO** do processo;

II - Requer, que sejam julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos da Autora;

III - Em homenagem ao princípio da eventualidade, caso sejam aceitos os pedidos iniciais, requer a redução do valor requerido a títulos de danos morais porque são exorbitantes, requer a redução das verbas devidas a título de danos materiais e de honorários de sucumbência, bem como que a data de atualização e de incidência dos juros legais sobre o valor dos danos morais seja fixada a partir do julgamento que fixar seu valor;

IV - Requer, também, a condenação da Autora pela litigância de má-fé;

V - A condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da causa;

VI – Que seja deferida a gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista os documentos anexados;

VII - A oitiva das testemunhas:

- Eliete Mulato Colares, brasileira, inscrita no Conselho Regional de Biologia sob o nº 105.683/08-d, residente e domiciliada na Rua Planalto, nº 205, Bairro Alecrim 2, nesta cidade de Eunápolis/BA;

- Zoraima de Souza Almeida, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 13.333.361-28 SSP/BA, residente e domiciliada na Rua Lomanto Júnior, nº 118, bairro Pequi, nesta cidade de Eunápolis/BA; e

- Aline Cabral Guerra, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1500866440 SSP/BA, residente e domiciliada na Rua Doutor Portela, nº 30, Bairro Centauro, nesta cidade de Eunápolis/BA.

Requer-se, outrossim, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, a ser requeridas oportunamente se necessárias, **sendo imprescindível e fundamental a determinação de audiência para depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas.**

Finalmente restam contestados todos os argumentos contidos na peça postulatória por não serem a nítida expressão da verdade.

Termos em que,

Pede deferimento.

Eunápolis/BA, 27 de julho de 2021.

JOÃO DE CRISTO GOMES DE ALMEIDA JÚNIOR
OAB/BA Nº 31.750